



Câmara dos Deputados

C0079384A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 322, DE 2020
(Do Sr. Otoni de Paula)

Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3271/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9-A:

“Art. 9-A Em caso de reincidência na infração ao disposto neste Decreto-Lei, o imóvel onde for praticada a infração será expropriado e destinado, quando for o caso, a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fabricação de artigos pirotécnicos é uma atividade perigosa, que, quando praticada em áreas urbanas, em desacordo com o estabelecido na legislação que rege a matéria, coloca em risco a vida de toda uma coletividade.

São frequentes as notícias de explosão de fábricas clandestinas de fogos de artifício, as chamadas fábricas de fundo de quintal, comumente com vítimas fatais.

Por exemplo: Em outubro de 2019, na cidade de Solânia, na Paraíba, uma fábrica clandestina de fogos de artifício explodiu, matando um adolescente e ferindo outras três pessoas que trabalhavam no local.

Em maio de 2019, uma explosão destruiu outra fábrica clandestina em Juazeiro do Norte, cidade da região do Cariri do Ceará, a cerca de 500 quilômetros de Fortaleza. Pelo menos cinco pessoas ficaram feridas e duas casas foram destruída.

Em abril de 2018, outra fábrica clandestina explodiu na cidade de Lagarto, no Estado de Sergipe. Com o impacto da explosão, o imóvel onde funcionava a fábrica foi totalmente destruído, e duas outras casas desabaram. Um restaurante localizado a cerca de 100 metros do local, teve todas as suas portas e janelas quebradas.

Também em abril de 2018, em Cupira, a 167 quilômetros do Recife, outra explosão destruiu parcialmente a residência onde se fabricavam os fogos, causando duas mortes e deixando três feridos. Pouco mais de dois anos antes, uma casa onde funcionava outra fábrica na mesma cidade, foi destruída por uma explosão, só que nesse caso sem vítimas.

Os exemplos são incontáveis e demonstram a gravidade do problema, que causa danos e vítimas em todo o País. Com o objetivo de contribuir para dissuadir os fabricantes clandestinos de produtos pirotécnicos estamos propondo que, em caso de reincidência, os imóveis onde esses artefatos são produzidos sejam expropriados e destinados a programas de habitação popular, sempre que possível.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

Deputado OTONI DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;
 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;
 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
 3º as baterias;
 4º os morteiros com tubos de ferro;
 5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública;
 b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

a) para festa pública, seja qual for o local;
 b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2:000\$0 e do dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem; em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal a dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa

FIM DO DOCUMENTO